



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06466/14

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Consulta

Interessado: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Município de Monteiro. Fundos Municipais. Impossibilidade de licitar e contratar em nome próprio. Ausência de personalidade jurídica. Atribuição da pessoa jurídica a qual se vincula o Fundo Municipal.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00004/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, por meio do qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da realização ou não de processos licitatório pelos Fundos Municipais, indagando o seguinte: *“no que tange às Licitações dos Fundos Municipais, estes deverão continuar a realizar os procedimentos licitatórios de forma separada ou as licitações deverão ser unificada no CNPJ da Prefeitura?”*

Em razão do que determina o art. 117, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica. Esta, por seu turno, antes de emitir parecer conclusivo sobre a temática, solicitou pronunciamento da Assessoria Técnica (ASTEC).

Submetida, pois, ao exame da ASTEC, foi confeccionado relatório (fls. 07/13), a partir do qual se extrai o seguinte arremate, *in verbis*:

“A vista do exposto, conclui-se que os fundos públicos, meramente contábil ou financeiro, não contratam com pessoa física nem jurídica, eles não executam despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06466/14

portanto, não ordenam a emissão de empenhos, podendo, entretanto, liquidar os empenhos, a fim de que a tesouraria municipal efetue o pagamento. Essa atribuição caberá à prefeitura ou órgão específico destinado.

Assim, a prestação de contas do fundo público obedecerá à forma de receita/ingresso e despesa/dispêndio, demonstrando a movimentação de recursos conforme o planejamento municipal, devendo, ao final do exercício financeiro, integrar a prestação de contas do ente municipal.

É digno de nota registrar que em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC 08/13, os gestores dos fundos, de natureza contábil ou financeira, deverão encaminhar eletronicamente as informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades que aparam as despesas do fundo, sem, contudo apontar os fundos especiais como entidades responsável pelo direcionamento e execução dos procedimentos licitatórios.

Por fim, como os fundos municipais não têm personalidade jurídica, não lhe é assegurado o direito de licitar, pelas razões já apresentadas, portanto, não há o que se falar em realizar procedimentos licitatórios de forma separada.”

Retornado o processo a Consultoria Jurídica, foi emitido Parecer (fls.14/16), por meio do qual, em síntese, conclui-se que as licitações dos Fundos Municipais devem ser realizadas pelos entes aos quais estão vinculados. Ademais, por entender que a consulta em foco ultrapassava o interesse individual do ente consulente, com repercussão sobre os demais jurisdicionados desta Corte, propôs a CONJUR que a matéria fosse conhecida como consulta e respondida nos termos do relatório da ASTEC, com os acréscimos por ela exarados.

Por meio de despacho proferido à fl. 17, o processo foi remetido para a DIAFI, a fim de que se procedesse a sua instrução. A matéria foi submetida à apreciação do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II (DEAGM II) e à Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), os quais asseveraram que os conhecimentos expostos no relatório da ASTEC foram compartilhados por todos eles, de forma que ratificam todo o seu conteúdo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06466/14

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 27/29), concluiu da seguinte forma, *in litteris*:

“Ante o exposto, manifesta este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em harmonia com o posicionamento da auditoria, no sentido da impossibilidade dos Fundos Municipais, desprovidos de personalidade jurídica própria, realizarem licitações e celebrarem, em nome próprio, os respectivos contratos.

No caso em análise, tais atribuições (licitações e contratos) são da competência da pessoa jurídica ao qual o fundo se vincula, ou seja, do próprio município de Monteiro.”

Seguidamente, o processo foi incluído na pauta de presente sessão, sendo realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174 - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06466/14

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente. (sem grifos no original)

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta, impedindo a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.

No caso em análise, verifica-se o preenchimento desta condição de admissibilidade (art. 176, III), uma vez que a gestora consulente suscitou dúvida quanto à realização de processos licitatórios pelos Fundos Municipais.

Consoante se observa dos pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, além da manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, a matéria foi integralmente esmiuçada, convergindo o entendimento externado por todos eles, no sentido de que os Fundos Municipais, desprovidos de personalidade jurídica, não detêm legitimidade para realização de processos licitatórios, os quais devem ser concretizados por meio da pessoa jurídica a qual se encontram vinculados. Nesse contexto, entende-se desnecessário o acréscimo de novas fundamentações sobre o assunto em foco.

Diante do exposto, VOTO no sentido de este egrégio Tribunal conheça da consulta formulada e a responda nos termos dos pronunciamentos emitidos pela Assessoria Técnica, Consultoria Jurídica e Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06466/14***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06466/14**, referentes à consulta formulada pela Prefeita do Município de **Monteiro**, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, por meio do qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da realização ou não de processos licitatório pelos Fundos Municipais, **ACORDAM** os membros integrantes do Plenário desse Tribunal de Contas, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) CONHECER** da consulta formulada; e **2) RESPONDÊ-LA** nos termos dos pronunciamentos emitidos pela Assessoria Técnica, Consultoria Jurídica e Ministério Público de Contas, cujas cópias devem ser a esta decisão anexadas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 19 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL